



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.721247/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2023
Recorrente MONTALVO GOMES TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e está sujeita à comprovação ou justificação, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da autoridade fiscal.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2010.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 28-35, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$10.504,47, a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2010:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação o justificção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1808,28, deduzido indevidamente a título de dependente, por falta de comprovação. [...].

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “c” e §§ 2º e 3º da Lei n.º 9.250/95, arts. 1º, 2º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99; art. 38 da Instrução Normativa n.º 15/2001 [...].

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação o justificção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.965,36 deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação. [...].

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei n.º 9.250/95, arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa n.º 15/2001 [...].

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação o justificção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.480,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação. [...].

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, “f”, da Lei n.º 9.250/95,, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 [...].

Revisão de Ofício

A Notificação de Lançamento foi objeto de revisão de ofício, conforme Despacho Decisório DRF/Vitória/ES n.º 169/2018 , e-fl. 41-47:

Desse modo a glosa relativa à Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$1.808,28, será revista e cancelada. [...]

Logo, relativamente ao prestador de serviços UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 27.578.434/0001-20, restou comprovado o valor de R\$938,25. Desse modo, a glosa será revista e alterada para R\$747,11 (R\$1.685,36 – R\$938,25).

Foram trazidos aos autos as faturas referente à CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA, CNPJ 31.488.208/0002-06, fls. 13/17, tendo por beneficiário o contribuinte, entretanto não foram declaradas despesas médicas referentes a esse prestador de serviços médicos. Portanto, não alteram o lançamento fiscal. [...]

Logo, relativamente ao prestador de serviços UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 27.578.434/0001-20, restou comprovado o valor de R\$938,25. Desse modo, a glosa será revista e alterada para R\$747,11 (R\$1.685,36 – R\$938,25). [...]

As despesas médicas de alimentandos somente podem ser deduzidas a tal título na determinação da base de cálculo do imposto na declaração do alimentante quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. [...]

Desse modo, a glosa referente à Dedução Indevida de Despesas Médicas será revista e alterada para R\$3.027,11 (R\$3.965,36 – R\$938,25). [...]

Desse modo, a glosa referente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$24.480,00 será mantida integralmente.

Conclusão.

3. Nos trabalhos de revisão de lançamento, realizados em conformidade com o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB n.º 1.061 de 04 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte e por terceiros, concluindo pela manutenção parcial da exigência constante da Notificação de Lançamento IRPF n.º 2011/603099836485128, objeto da impugnação.

4. A presente decisão abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

5. Face ao exposto, com base na alínea “b” do inciso I do caput do art. 6º da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei N.º 11.457/2007, e no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 2009, e no uso da competência prevista na Portaria RFB N.º 719 de 05 de maio de 2016, artigo 2º, em relação à exigência constante da Notificação de Lançamento objeto da impugnação, DECIDO: Manter Parcialmente o lançamento constante da Notificação de Lançamento IRPF n.º 2011/603099836485128 devendo ser considerados os valores apurados conforme “Demonstrativo de Cálculo dos Valores Apurados Após a Revisão”.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 18ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-102.922, de 24.10.2018, e-fls. 94-102:

Acórdão

Acordam os membros da 18ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificado em 13.11.2018, e-fl. 107, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 04.12.2018, e-fls. 110-113, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

Apresento, preliminarmente, cópia da certidão de nascimento de Pénélope [...], dependente, que de forma alguma se confunde com os filhos pensionados, como já decidido no Despacho Decisório 169/2018 de 11/06/2018.

Apresento, ainda, cópias dos seguintes documentos, como prova das afirmações do interessado/contribuinte:

A) 3 recibos comprovando os pagamentos e quitação do dever alimentício, no valor de R\$ 2050,00,00 (dois mil e cinquenta reais), cada. Referente aos meses de março, abril e maio.

B) 3 extratos bancários comprovando o pagamento e quitação do dever alimentício, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e cem reais). Referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

C) 2 extratos bancários da genitora, fidedignos, acompanhados da devida certificação. Referentes aos meses de fevereiro e junho, no valor de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) cada.

D) 1 extrato bancários da genitora, fidedignos, acompanhados da devida certificação. Referente ao mês de janeiro, no valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais).

E) 10 boletos quitados referentes a pagamentos de planos de saúde.

F) Sentença acompanhada do acordo judicial de separação consensual.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da exigência do IRPF suplementar no valor de R\$4.772,22 (R\$5.527,51 – R\$755,29) em relação à dedução indevida de despesas médicas e à dedução indevida de pensão alimentícia do ano-calendário de 2010 objeto da lide no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Notificação de Lançamento

O Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Despesas Médicas

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Solução de Consulta Cosit n.º 140, de 05 de junho de 2015, orienta:

[...] a lei não impõe restrições quanto a quais especialidades médicas ou tratamentos médicos têm as respectivas despesas passíveis de serem deduzidas para fins de apuração do IRPF, autorizando a dedução de pagamentos efetuados aos profissionais de saúde que menciona e a hospitais, bem como de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que devidamente comprovados. Coerentemente, também os textos do art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), do art. 43 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001 [...].

Não por outra razão o item 349 da publicação “Imposto de Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2015” (disponível em www.receita.fazenda.gov.br), esclarece que “são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente”. Vale transcrevê-lo parcialmente (sublinhou-se):

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS

349 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual? As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos

efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento. Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Consta no Acórdão n.º 9202-005.461, de 24 de maio de 2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acerca do assunto, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é oportuno conferir o estabelecido na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II: (...)

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame. Em uma visão sistêmica da legislação tributária, verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Portanto, em vista do exposto, podemos concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) a prestação de serviço tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

Todavia, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais ou da efetividade do serviço, e/ou do beneficiário deste e/ou do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea no caso de tal exigência, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada no art. 73 do RIR/99, já transcrito.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e está sujeita à comprovação ou justificação, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da autoridade fiscal.

A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Consta no Despacho Decisório DRF/Vitória/ES n.º 169/2018 , e-fl. 41-47:

As despesas médicas de alimentandos somente podem ser deduzidas a tal título na determinação da base de cálculo do imposto na declaração do alimentante quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Está registrado no Acórdão da 18ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-102.922, de 24.10.2018, e-fls. 94-102:

Com relação à glosa de despesas médicas, é pertinente salientar o que preceitua a Lei n.º 9.250/1995 [...]

O contribuinte, após ciência do Despacho Decisório, de fls. 41/47, peticionou requerendo sejam consideradas as despesas médicas no montante de R\$ 2.280,00 relativas à SAMP, correspondentes aos alimentandos Isabely [...] e Guilherme [...] e para tanto acosta, dentre outros documentos, o acordo judicial de separação consensual, de fls. 60/64, e o respectivo Termo de Audiência de Ratificação Separação Consensual, de fls. 66 e 67. [...]

Faz-se mister frisar que é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente. [...]

Logo, deve ser mantida a glosa de despesas médicas tal como aposta no Despacho Decisório, à fl. 47, no montante de R\$ 3.027,11.

Consta no Termo de Audiência de Ratificação de Separação Consensual n.º 024.030.049.118 de 08.05.2003 da 4ª Vara de Família de Vitória/ES, e-fl. 26:

Proposta a reconciliação, não foi a mesma aceita e manifestaram ao MM. Juiz a intenção de se separarem consensualmente, ratificando as cláusulas do acordo de fls. 03/07, com a retificação quanto à pensão alimentícia, item VI, cláusula a.2 da petição inicial, passando a constar que o separando contribuirá, a título de pensão alimentícia em favor de seus dois filhos, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, com a importância equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, a ser depositado na conta bancária constante da referida cláusula.

Verifica-se que na decisão judicial que trata da pensão alimentícia não consta expressamente que o Recorrente contribuiria com as despesas médicas dos alimentandos. Nesse sentido as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas. A proposição afirmada pelo Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Pensão Alimentícia

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A Solução de Consulta Cosit n.º 605, de 22 de dezembro de 2017, orienta:

13. Observa-se que os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se das deduções em foco são: I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; II) a determinação na decisão judicial de que é do contribuinte a obrigação de arcar com despesas médicas do alimentando; e III) o pagamento da pensão alimentícia com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo desembolso destes valores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5422/DF, de 2022, explicita:

Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto n.º 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei n.º 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente, art. 733 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. As importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia e não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Está registrado no Acórdão da 18ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-102.922, de 24.10.2018, e-fls. 94-102:

No que concerne à Dedução indevida de pensão alimentícia judicial cumpre reproduzir o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/1999, *in verbis*: [...]

Portanto, verifica-se que a pensão deveria ser depositada, conforme determinação judicial, na conta-corrente n.º 9137-5, ag. 2313-2 do Banco Bradesco S/A, mas o interessado acostou aos autos o documento bancário, de fl. 68 que se encontra ilegível, os Extratos Para Simples Conferência do Banco Bradesco, de fls. 69, 72, 76, 79, 85 e 89 que não identificam o depositante, da mesma forma os de fls. 71, 75, 78, 86 e 90, além dos recibos fornecidos pela ex-cônjuge, de fls. 70, 73, 77, 80, 84 e 88, os quais são insuficientes para a comprovação do alegado. Note-se que os recibos de fls. 74, 81, 82, 83 e 87 são compostos por declarações da ex-cônjuge de que teria recebido o pagamento da pensão em dinheiro, diferentemente do estipulado em juízo.

Logo, não há como comprovar no presente processo o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial no ano-calendário em análise, nos exatos termos acordados judicialmente. Sendo assim, não há como acatar o pleito do interessado.

O Recorrente demonstra parte do implemento da condição legal de procedibilidade da dedução da base do cálculo de IRPF na Declaração de Ajuste Anual no sentido que os pagamentos decorrem de cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o Código de Processo Civil.

Consta no Termo de Audiência de Ratificação de Separação Consensual n.º 024.030.049.118 de 08.05.2003 da 4ª Vara de Família de Vitória/ES, e-fl. 26:

Proposta a reconciliação, não foi a mesma aceita e manifestaram ao MM. Juiz a intenção de se separarem consensualmente, ratificando as cláusulas do acordo de fls. 03/07, com a retificação quanto à pensão alimentícia, item VI, cláusula a.2 da petição inicial, passando a constar que o separando contribuirá, a título de pensão alimentícia em favor de seus dois filhos, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, com a importância equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, a ser depositado na conta bancária constante da referida cláusula.

Os valores do salário-mínimo no período de 2006 a 2010 são:

| Vigência | Valor – R\$ | Base Legal |
|-------------------|-------------|-------------------------------------------------------|
| Abril de 2006 | R\$350,00 | Medida Provisória n.º 288, de 30 de março de 2006 |
| Abril de 2007 | R\$380,00 | Lei n.º 11.498, de 28 de junho de 2007 |
| Março de 2008 | R\$415,00 | Medida Provisória n.º 421, de 29 de fevereiro de 2008 |
| Fevereiro de 2009 | R\$465,00 | Medida Provisória n.º 456, de 30 de janeiro de 2009 |
| Janeiro de 2010 | R\$510,00 | Medida Provisória n.º 474, de 23 de dezembro de 2009 |

Para comprovação dos efetivos pagamentos, o Recorrente apresenta recibos de certificação de crédito em conta corrente e os depósitos em conta corrente da ex-cônjuge de pensão alimentícia em favor de seus dois filhos, e-fls. 18-25 e 68-89. Conforme as determinações judiciais, no ano-calendário de 2010, o Recorrente poderia deduzir até R\$24.480,00 (R\$510,00 x 12 meses x 4).

Cabe razão em parte ao Recorrente para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2010.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2010.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva